



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.933, DE 2024

(Da Sra. Renata Abreu)

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, para dispor sobre a rescisão unilateral de contratos de planos de saúde coletivos, por iniciativa das operadoras.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-1408/2023.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Da Sra. Renata Abreu)

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, para dispor sobre a rescisão unilateral de contratos de planos de saúde coletivos, por iniciativa das operadoras.

Art. 1º Esta Lei estabelece condições para a rescisão unilateral, por iniciativa da operadora, dos contratos coletivos de produtos de que tratam o art. 1º, *caput*, inciso I, e § 1º, da Lei nº 9.656, 3 de junho de 1998.

Art. 2º Inclua-se no art. 13 da Lei nº 9.656, 3 de junho de 1998, o seguinte

§ 2º, renumerando-se para § 1º o atual parágrafo único:

“Art. 13

§ 1º

§ 2º A operadora dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, contratados coletivamente, que almejar rescindir imotivadamente o contrato deverá:

I – oferecer às gestantes, aos idosos e às pessoas com deficiência plano de assistência à saúde, na mesma segmentação de cobertura e na mesma faixa de preço, sem necessidade de cumprimento de novos prazos de carência;

II - garantir a continuidade do tratamento médico para usuários internados ou em tratamento imprescindível a sua sobrevivência ou a sua incolumidade física, até a alta médica, desde que o titular pague integralmente a contraprestação devida.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Meios de comunicação têm divulgado que operadoras de planos de saúde anunciaram a rescisão imotivada de numerosos contratos coletivos, por alegados prejuízos financeiros¹. A despeito da motivação, a medida prejudicará significativamente os beneficiários, sobretudo os mais vulneráveis, que dependem completamente do sistema de saúde suplementar, para garantir sua sobrevivência. Neste caso, encontram-se, por exemplo, pacientes em tratamento de câncer, pessoas com doenças raras, crianças com transtorno do espectro autista, gestantes e idosos.

Atentos ao grave cenário de cancelamento de planos de saúde coletivos, propomos este projeto para a regulação dessa matéria. Determinamos que, para cancelar contratos coletivos com beneficiários gestantes, idosos ou com deficiência, inclusive transtorno do espectro autista, as operadoras deverão oferecer planos com mesma cobertura ou faixa de preço. Inspirados na tese firmada pelo Superior

¹ SORIANI, Natália. Grave cenário da rescisão unilateral de contratos de plano de saúde. Consultor Jurídico, Opinião, 17 mai. 2024. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2024-mai-17/grave-cenario-da-rescisao-unilateral-de-contratos-de-plano-de-saude/>>. Acesso em: 20 mai. 2024.

MAIA, Larissa. O que fazer quando o plano de saúde cancela o contrato de modo unilateral. Valor, 13 abr. 2024. Disponível em: <<https://valor.globo.com/legislacao/noticia/2024/04/13/o-que-fazer-quando-o-plano-de-saude-cancela-o-contrato-de-modo-unilateral.ghml>>. Acesso em: 20 mai. 2024.

CASTRO, Danielle; COLLUCCI, Cláudia. Amil e Unimed cancelam contratos coletivos de crianças autistas e com doenças raras. Folha de S. Paulo, 13 mai. 2024. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/equilibriosaude/2024/05/amil-cancela-contratos-coletivos-de-criancas-autistas-e-com-doencas-raras.shtml>>. Acesso em: 20 mai. 2024.

COLLUCCI, Cláudia. Queixas sobre rescisões unilaterais de planos de saúde coletivos sobem 99%. Folha de S. Paulo, 19 abr. 2024. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/equilibriosaude/2024/04/queixas-sobre-rescisoes-unilaterais-de-planos-de-saude-coletivos-sobem-99.shtml>>. Acesso em: 20 mai. 2024.

COLLUCCI, Cláudia. Aos 102 anos, idosa recebe aviso de cancelamento unilateral de plano de saúde. **Folha de S. Paulo**, 16 abr. 2024. Disponível em: <>. Acesso em: 20 mai. 2024.



Tribunal de Justiça para o Tema Repetitivo nº 1.082², estabelecemos também que as operadoras deverão arcar com tratamentos em andamento até a efetiva alta, antes do cancelamento do plano de saúde.

Convictos de que os argumentos expostos demonstram cabalmente a oportunidade e a conveniência política de nossa iniciativa, rogamos o apoio dos nobres Deputados para a aprovação desta proposição.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada **Renata**

Abreu

Podemos/SP



repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1082&cod_tema_final=1082. Acesso em: 20 mai. 2024.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 9.656, DE 3 DE
JUNHO DE 1998**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199806-03;9656>

FIM DO DOCUMENTO